

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

Excelentíssima Senhora Ministra **KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**,
Digníssima Relatora do Processo **DC nº 8981-76.2012.5.00.0000** perante à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo nº DC 8981-76.2012.5.00.0000

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (FENTECT), inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.034/0001-80 devidamente qualificada nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, em que figura como Suscitante a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0026-61, vem, por seus advogados adiante firmados, em face do respeitável acórdão publicado no DJET de 5.10.2012 (sexta-feira), tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC e nas razões a seguir aduzidas:

I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

1. Inicialmente, cumpre que se observe que os presentes declaratórios são tempestivos, na medida em que, publicado o v. acórdão embargado no DJET de 5.10.2012 (sexta-feira), o quinquílio legal teve seu início em 8.10.2012 (segunda-feira), vindo a se encerrar em 12.10.2012 (sexta-feira), feriado nacional de N. Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, nos termos da Lei nº 6.802/80. Assim, o prazo prorroga-se

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

automaticamente para o primeiro dia útil posterior, qual seja, dia 15.10.2012 (segunda-feira). Assim, o protocolo nesta data, atesta a sua inequívoca tempestividade.

2. Regular, outrossim, a representação processual, haja vista a procuraçao e o substabelecimento acostados à peça contestatória, bem como o instrumento ora em anexo, cuja juntada ora se requer.

II – DAS OMISSÕES CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO

3. Essa Egrégia Seção Especializada, ao julgar o presente dissídio, acolheu a preliminar aventada pela Ministério Público do Trabalho e determinou o ingresso dos Sindicatos dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins e da Região de Bauru/SP, como litisconsortes facultativas unitárias e, no mérito, houve por bem declarar a não abusividade da greve e estabeleceu as normas que irão reger a relação de trabalho entre as partes, partindo-se das premissas determinadas na sentença normativa exarada no ano anterior. Por fim, determinou o imediato fim do movimento paredista, com a cominação de multa por descumprimento da referida ordem, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir do dia 28.9.2012.

4. Não obstante a ilustre lavra de que se origina o v. arresto embargado, *data maxima venia*, faz-se necessária a oposição dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanadas omissões pertinentes aos seguintes aspectos, bem como para os fins de prequestionamento, à luz do que dispõe as Súmulas 282 e 356 do STF.

II.1 - DO COMUM ACORDO - ART. 114, § 2º DA CF/88 - PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO

5. Em que pese o entendimento adotado por essa Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, por força do brilhante voto do Eminentíssimo Ministro Relator, cumpre destacar que existem algumas omissões que devem ser sanadas, para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional almejada pelas partes.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

6. Em primeiro lugar, vale dizer que reside omissão no acórdão em face da ausência comum acordo para o julgamento do dissídio coletivo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88. Com efeito, o texto constitucional informa a necessidade do comum acordo para o julgamento do dissídio de natureza econômica. Em que pese o fato de tal dissídio também se referir à greve, é mister concluir que a Federação ora Embargante expressou em sua peça contestatória a sua objeção quanto ao julgamento do dissídio, sendo que a única conclusão possível acerca da oposição exarada é a extinção do processo, em face da ausência de pressuposto processual de procedibilidade da ação.

7. No entanto, essa Corte teria considerado o fato de que o dissídio de greve deve ser obrigatoriamente decidido pela Justiça do Trabalho, independentemente da vontade das partes, em razão do que dispõe o art. 114, § 3º, da Constituição. Ocorre que este artigo refere-se à competência exclusiva do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento do dissídio de greve em caso de atividade essencial, sendo inaplicável ao caso. Assim, omitiu-se quanto à aplicação necessária do art. 114, § 2º, da CF/88, omissão essa que deve ser suprida por esta Eg. Corte, sob pena da entrega não efetiva da prestação jurisdicional.

II.2 – DA OMISSÃO ACERCA DA PREVALÊNCIA TERRITORIAL DA FENTECT EM FACE DOS SINDICATOS NÃO FILIADOS – JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

8. O acórdão ora embargado é omissivo no que toca à prevalência da legitimidade da Federação para compor o polo passivo, exclusivamente, em detrimento das demais entidades sindicais desfiliadas da Federação.

9. Com efeito, é de se verificar que a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte Trabalhista garante a legitimidade exclusiva das Federações e Confederações quando os conflitos excederem o âmbito de jurisdição de mais de um Tribunal Regional.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

10. O critério utilizado por essa Corte refere-se à representatividade territorial do interesse coletivo envolvido, o que garantiria um tratamento isonômico para todos os trabalhadores, independentemente do local da prestação de serviços¹.

11. No caso concreto, não se encontra qualquer divergência em face da jurisprudência dominante da Corte, porquanto a FENTECT representa 71.000 (setenta e um mil) trabalhadores, em um efetivo total de 110.000 (cento e dez mil), o que representa dois terços dos trabalhadores.

12. Territorialmente, a proporção atinge novos contornos, porquanto a área representada pela FENTECT é muito superior àquelas representadas pelos Sindicatos. Assim, a peculiaridade aventada não se revela diversa da jurisprudência da Corte, a fim de afastar a aplicação da jurisprudência consolidada.

13. Observe-se ainda que a Empresa, ao negociar com os sindicatos dissidentes, aponta no sentido de que qualquer decisão exarada pelo Tribunal seria aplicável aos trabalhadores representados por aqueles Sindicatos. Veja-se, inclusive que a proposta era única, para todos os trabalhadores, não se podendo admitir o ingresso na lide com base exclusivamente na possibilidade dos trabalhadores ali representados não se sentissem atingidos pela decisão. Vale lembrar ainda que os Sindicatos de 1º grau não possuem legitimidade para figurar em dissídio coletivo originário perante o TST.

¹Nesse sentido, veja-se o recentíssimo precedente da Eg. SDC, nos autos do processo n.º TST-CauInom-3355-13.2011.5.00.0000:

“AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATOS ESTADUAIS CONTRA EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. PREVALÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho reconhece a legitimidade de Federações e Confederações para a representação das respectivas categorias em âmbito nacional ou interestadual quando o conflito exceder o âmbito de jurisdição de mais de um Tribunal Regional.

2. Legitimidade da Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados - FENADADOS definida pelo critério da amplitude territorial do interesse coletivo envolvido.

3. A legitimidade que se confere à FENADADOS, entidade sindical de segundo grau, garante um tratamento isonômico para todos os trabalhadores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, independentemente do local onde prestem serviços.

4. Ilegitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos estaduais reconhecida.” (Redator designado Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 2/3/2012)”

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

14. Assim, é de se ver que o acórdão é omissivo, porquanto a peculiaridade observada pelo arresto ora embargado (situação específica da Empresa que tem abrangência nacional), não se revela diversa dos casos em que o Tribunal determinou a legitimidade exclusiva das Federações e Confederações como representante exclusiva dos trabalhadores.

II.3 - DA OMISSÃO ACERCA DA ESSENCEIALIDADE DAS ATIVIDADES POSTAIS **- ART. 9º, § 1º DA CF/88 - JURISPRUDÊNCIA DA OIT**

15. No mesmo sentido reside omissão pertinente à essencialidade do serviço postal. O art. 9º da CF/88, em seu § 1º, preceitua que a lei definirá os serviços essenciais. A Lei de Greve estabeleceu o rol fechado de atividades essenciais em seu art. 10º, donde não consta a atividade postal. Não se discute a relevância de tal atividade, que é reconhecidamente importante para a sociedade. No entanto, a interpretação ampliativa do rol inserto no art. 10º, da Lei 7.783/89 acarreta em restrição ao próprio direito de greve, expresso pelo art. 9º da CF/88, sendo inviável estender tal entendimento, sob pena de violação ao referido artigo constitucional.

16. Tanto é assim que o próprio Comitê de Liberdade Sindical da OIT respaldou expressamente tal assertiva no enunciado de seus verbetes 536 e 545, e cuja transcrição se faz a seguir:

“536. O direito de greve só poderia ser objeto de restrições, e mesmo proibido na função pública, quando se trata de funcionários públicos que exerçam funções de autoridade em nome do Estado, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, quer dizer, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança e a saúde de toda a população ou parte dela.”² (Destacou-se)
(...)

*“545. Não constituem serviços essenciais no sentido estrito do termo:
serviços do correio.”³ (Destacou-se)*

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A Liberdade Sindical. Recompilação de Decisões e Princípios de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Genebra: OIT, 1997. p. 120.

³ Idem, p. 121-122

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

17. Nesse contexto, revela-se inequívoca a omissão em que incide o v. acórdão embargado, razão pela qual o conhecimento e provimento dos presentes declaratórios se impõe.

II.4 - DA OMISSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO – DA CONTAGEM DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - RESPEITOS AOS INTERVALOS LEGAIS - ARTS. 1º, II E 7º,

XV - CF/88

18. Por outro lado, omite-se o acórdão ora embargado em face da **compensação dos dias não trabalhados**, em razão das próprias condições ofertadas pela Embargada e deferidas por essa Corte, em especial as Cláusulas 58 e 59⁴. Ora, pela dicção das referidas Cláusulas, o trabalho realizado em tais condições (repouso/feriado-final de semana) é remunerado de forma diversa, uma vez que é excepcional e caso venha a se tornar habitual, prejudica o direito do trabalhador ao descanso (art. 7º, XV - CF/88), imperioso para a sua saúde, segurança e para o regular desenvolvimento de seu trabalho.

19. Dessa forma, a compensação dos dias trabalhados (os dias são variáveis, por força do ingresso de cada trabalhador no movimento paredista), deve respeitar a proporcionalidade inserta nas cláusulas apresentadas pela Embargada⁵ e devidamente estabelecidas por essa Corte Trabalhista, sob pena de vulneração dos art. 1º, II (dignidade da vida humana) e art. 7º, XV e XXVI, ambos da Constituição, razão pela qual se requer pronunciamento dessa Corte, uma vez que omissso o julgado em relação à aplicação da Cláusulas 58 e 59 da sentença normativa na compensação dos dias parados. Veja-se nesse sentido que a própria Empresa apresenta em seus comunicados internos o respeito à devida proporcionalidade, de modo que tal fato deve ser considerado pela Eg. Corte.

20. Quanto à compensação ainda, veja-se que o acórdão é omissivo no que se refere à contagem dos dias de paralisação. Ora, pela dicção do art. 7º, XV e do art. 67 da

⁴ Cláusula 58: Trabalho em dia de repouso - Pagamento do valor de 200% sobre o valor pago pelo dia normal de trabalho.

Cláusula 59: Trabalho nos fins de semana: pagamento do dia trabalhado na proporção 1/4 de 15% por fim de semana trabalhado, limitado a 15% por mês.

⁵ Nesse sentido, vale dizer que um dia trabalhado no repouso semanal remunerado e feriados equivale a dois dias de jornada de trabalho comum, ao passo que o dia trabalhado no final de semana, assim considerado o sábado, deve equivaler a 1 dia e 1/4 da jornada de trabalho habitual do empregado. A compensação, feita desta forma, respeita a proporcionalidade inserta nas cláusulas 58 e 59 da proposta apresentada pela ECT.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

CLT, é forçoso concluir pela inexigibilidade de trabalho nos dias referentes ao descanso semanal remunerado. No entanto, a decisão desta Corte não se manifesta, em momento algum, acerca de tal fato, sem que, haja, de fato a contabilização efetiva da quantidade de dias parados.

21. Não há lógica, por óbvio, em se determinar a compensação de um dia não trabalhado em que tal trabalho não era exigível naquele dia, sendo que esse dia deveria ser descontado do cômputo de dias a serem compensados. Caso contrário, a Empresa estaria se locupletando do trabalho de seus empregados, o que é vedado, à luz do princípio da boa-fé e do art. 884 do Código Civil Pátrio.

22. Assim, uma vez que o acórdão é omissivo quanto a este ponto, requer-se a efetiva manifestação, para os fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

II.5 - DA MULTA - OMISSÃO ACERCA DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE SINDICAL - ART. 8º DA CF/88 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

23. Quanto à multa cominada por dia de descumprimento do retorno ao trabalho, arbitrada por essa Corte, cumpre observar que a Embargante é sustentada pelas contribuições de seus associados. Ainda que seja uma categoria com grande número de trabalhadores, conforme já exposto anteriormente, os seus salários são baixos, de modo que seu orçamento da Federação não é suficiente para fazer frente a eventual aplicação de multa.

24. Portanto, a manter-se esse multa estaria aniquilando a atividade sindical da Embargante, garantia fundamental do art. 8º da Constituição Federal. Registre-se também que a Embargante tem obrigações trabalhistas a cumprir com os seus empregados e que restariam impossibilitadas em face da ausência de numerário, que seria revertido para os cofres públicos. Ademais, em razão de ser quantia bastante vultosa, não se afigura razoável e proporcional, à luz de tais princípios da ordem constitucional pátria.

25. Por fim, cumpre acrescentar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio de seu Comitê de Liberdade Sindical, ao apreciar denúncia em

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

desfavor do governo brasileiro no caso da greve dos petroleiros, em 1995, teceu diversas críticas à atuação do Estado Brasileiro no caso, em face das multas aplicadas à FUP em razão de não ter providenciado o retorno dos trabalhadores às atividades após a declaração de ilegalidade da greve, uma vez que considera a solução negociada a única viável para o fim do movimento paredista.

26. Nesse sentido, a cominação e eventual aplicação da multa por descumprimento da determinação de retorno por dia de trabalho vulnera sobremaneira a própria existência da atividade sindical, como corolário lógico dos arts. 8º, III, e 9º da Constituição Federal, razão pela qual é mister que essa Corte se manifeste acerca deste tema, nos termos das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

II.6 – DO ERRO MATERIAL – CLÁUSULA 11 – PLANO DE SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO - OMISSÃO

27. A Embargante aponta pequeno erro material na redação do acórdão, em especial na cláusula 11, porquanto é ponto de suma importância para os trabalhadores, eis que laboram em precárias condições, o que o fazem necessitar do referido plano e o torna essencial para a sua saúde, como corolário lógico do art. 6º, *caput* da Constituição Federal.

28. O pequeno erro se dá quando o acórdão faz referência à inexistência de pedido de revisão da cláusula pela Suscitante. No entanto, é de se ver que há sim tal requerimento, tendo em vista que a ECT afirma que “A Cláusula 11 do acórdão vigente permanecerá válida até que sejam implantados, pela Suscitante, **os aprimoramentos necessários à adequação aos normativos da Agência Nacional de Saúde – ANS e do Governo Federal**”.

29. Tanto é assim que as cláusulas que a ECT pretendeu manter inalteradas foram colocadas no item seguinte, “(...) 5) Manutenção das demais cláusulas do Acórdão TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, excetuando-se as obrigações já cumpridas”. Durante o próprio julgamento, na fase de debates, conforme se depreende da própria gravação fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros decidiram que qualquer alteração no plano de saúde só poderá ser feita em acordo coletivo. E que a comissão paritária se destinará a estudos atuariais.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

30. Assim, é mister que seja corrigido o presente equívoco, para que conste no acórdão que houve o pedido de revisão da cláusula 11, que, no entanto, foi indeferido pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, determinando-se que as alterações nessa cláusula somente possam ser feitas somente em acordo coletivo.

II.7 – DA OMISSÃO INSERTA NA CLÁUSULA 20 – DESCONTO ASSISTENCIAL – PRECEDENTE NORMATIVO 119 – PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL – PRECENTES DO STF

31. Especificamente em relação à Cláusula 20, relativa à cobrança de desconto assistencial, entendeu essa Egrégia SDC que a r. decisão normativa exarada no ano anterior deveria ser mantida, determinando que se excluem da obrigação de pagar a contribuição sindical os empregados não associados.

32. No entanto, *permissa venia*, a referida decisão colegiada se apresenta omissa.

33. Observe-se que ao sentir da Embargante, omissa se apresenta referida decisão ao desconsiderar os termos dos **arts. 8º, incisos II, III e IV⁶; e 114, da Constituição Federal de 1988**, na medida em que configura evidente **ingerência estatal no âmbito organizacional e financeiro da entidade sindical obreira**, motivo pelo qual imprescindível que haja o necessário prequestionamento de tais premissas jurídico-constitucionais.

34. Efetivamente, as contribuições sindicais pertencem ao sindicato e devem ser adimplidas por todos os empregados da categoria que se beneficiam das ações realizadas pelo ente sindical em todas as esferas. Por óbvio, uma boa atuação sindical traz benesses indistintamente à toda a categoria, não apenas aos sindicalizados – razão pela qual se

⁶Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

defende que a contribuição sindical deve igualmente se estender à todos os empregados, sindicalizados ou não. Observe-se, outrossim, que o direito do empregado à oposição consta expressamente do texto da cláusula normativa deferida em sede regional.

35. O Colendo Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência remansosa – com julgados das duas Egrégia Turmas, no sentido da constitucionalidade de norma coletiva em que se estabelece contribuição sindical, desde que não haja **oposição individual do trabalhador**, nos termos da ementa seguinte:

“Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição”.⁷

“CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é **devida por todos os integrantes da categoria profissional**, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.”⁸

36. Bem se vê, nesta senda, que a matéria ora discutida ostenta natureza constitucional e que as duas Egrégias Turmas do E. STF já se manifestaram em sentido contrário ao que pacificou o Precedente Normativo 119 da Eg. SDC. Este ponto, *data venia*, merece consideração, a fim de que a outorga jurisdicional seja entregue em sua plenitude.

37. Portanto, requer-se explícito prequestionamento da r. decisão ora embargada à luz do disposto nos arts. 5º, LIV e LV, 8º, II e IV; e 114, da CF/88, e da jurisprudência do E. STF, a fim de que haja o esgotamento da matéria recursal.

⁷ STF - 1ª Turma. RE-220.120/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 22.5.98.

⁸ STF – 2ª Turma. RE-189960/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 10.08.2001.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

II.8 – DAS OMISSÕES ACERCA DAS CLÁUSULAS 15, 16 (BANCO POSTAL), 17, 35, 36, 49 E 54

38. Pertinente às propostas apresentadas pela Federação, é de se verificar que algumas cláusulas não foram analisadas pela sentença normativa, estando omissa à luz do art. 897 da CLT.

39. É de se verificar que, após se deter à análise da proposta da Empresa, a Exma. Sra. Ministra Relatora concluiu por analisar tão somente parte das cláusulas apresentadas pela Federação, porquanto considerou que boa parte de suas reivindicações já estariam abarcadas quando da análise da proposta da Empresa.

40. Ocorre que ao proceder dessa forma, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos deixou de analisar as cláusulas apresentadas no título do presente tópico, todas constantes da contestação apresentada pelos trabalhadores, em que constava pedido de revisão das normativas anteriores.

41. Nesse sentido, os seguintes assuntos não foram tratados pela sentença normativa ora embargada, a seguir especificados:

- Cláusula 15 – Trabalhador OTT;
- Cláusula 16 – Banco Postal;
- Cláusula 17 – Não à Terceirização, com a contratação imediata de 30.000 (trinta mil) trabalhadores;
- Cláusula 35 – Averiguação de Condições de Trabalho;
- Cláusula 36 – Plantão Ambulatorial;
- Cláusula 49 – Do Combate, atendimento e garantias à mulher vítima de violência doméstica;
- Cláusula 54 – Participação da mulher nas decisões da Empresa.

42. A se manter a sentença normativa sem a análise de tais questões, não se permitirá a entrega por completo da prestação jurisdicional, porquanto temas vitais aos trabalhadores, conforme os acima expostos, não terão sido analisados por esta Corte, o que

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Raniere Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

importa em flagrante violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil Pátrio bem como do art. 897 da CLT.

II. 9 – DA OMISSÃO ACERCA DA CLÁUSULA N° 06 – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE

43. Em tempo, o acórdão também é omissivo no tocante à cláusula nº 06 da sentença normativa. Ora, toda a sentença normativa pautou-se pela concessão de reajuste no importe de 6,5 %, com a atualização de todos os benefícios daí advindos.

44. No entanto, o aresto restou silente acerca do reajuste do valor mínimo da ajuda de custo quanto da transferência do empregado, por necessidade do serviço. Em que pese a evolução de preços e custos para o trabalhador, o valor da ajuda de custo inserta nessa cláusula não foi reajustado, mantendo-se o valor da sentença normativa do ano anterior, o que acarreta em perda do trabalhador, caso seja deslocado pela Empresa.

45. Dessa forma, é mister sejam providos os presentes embargos, para que sanada a omissão apontada, o valor constante na cláusula 06 seja atualizado para o montante de R\$ 1.171,50 (mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), considerando o importe de 6,5% de reajuste, aplicados em todos os demais benefícios constantes da sentença normativa.

II.10 – DA OMISSÃO ACERCA DA CLÁUSULA 23 – DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA – PROJETO PILOTO

46. Por fim, e apenas a título de esclarecimentos, é de se ver que a cláusula 23, quando da alteração de sua redação, para o privilégio da entrega pela manhã, o fez fazendo referência a criação de projeto piloto em 3 (três) unidades de serviço.

47. Em que pese tal argumentação, atente-se para o fato de que, quando dos debates em sede de audiência de conciliação, presidida pela Ministra Kátia Arruda, a discussão toda se deu com referência aos Estados em que a situação era mais sensível⁹,

⁹ A questão abaixo se refere à própria saúde do trabalhador, art. 6º da CF/88, porquanto estados como Mato Grosso, Tocantins e Piauí, as entregas pelo período da tarde são absolutamente sacrificantes e penosas ao trabalhador. Sem

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

sendo que o norte do debate, inclusive da própria implantação de projetos pilotos, se dava em razão dos Estados e não das Unidades de serviço. Observe-se inclusive que o texto da Ata de Audiência realizada no dia 25.9.2012 se refere a três localidades e não unidades de serviço, de modo que é mais razoável se pensar em mudanças em nível de Estado e não apenas de unidade de serviço, o que reduziria e muito o projeto de alteração da entrega, deveras benéfico ao trabalhador.

48. Dessa forma e apenas a título de esclarecimentos, requer a Federação ora Embargante que esta Colenda Corte se manifeste no sentido do alcance da expressão Unidades de Serviço, se, no caso concreto, se refere a 3(três) Estados da Federação ou tão somente a três unidades de serviço.

II.11 – DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA CLÁUSULA 14

49. Reside erro material na cláusula nº 14, porquanto o seu § 7º, ao estabelecer prazo para a implantação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, o faz com referência a assinatura do Acordo Coletivo 2011/2012.

50. No entanto, a situação dos autos remete à prestação jurisdicional, ou seja, a resolução do dissídio importou em prolação de sentença normativa, que irá reger as relações entre Empresa e trabalhadores durante a vigência estabelecida na Cláusula 63 ou caso haja mudança em período anterior. Assim, a cláusula 14, ao fazer referência à assinatura do Acordão Coletivo 2011/2012, equivoca-se.

51. Assim, requer a Federação ora Embargante seja o acordão corrigido, para que conste no § 7º da cláusula 14 a seguinte referência: § 7º – o processo de implantação das CIPAS com efetivo inferior a 41 e superior a 31 empregados terá início a partir de 90 (noventa) dias da publicação da certidão de julgamento do Dissídio Coletivo nº 8981-76.2012.5.00.0000.

falar em outras regiões do país, que, ao depender da época do ano, também sofrem com tal problema.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

II.12 - DO ERRO MATERIAL INSERTO NA CLÁUSULA 61

52. Por fim, reside erro material no acórdão quando se trata da cláusula 61. Na proposta apresentada a essa Egrégia SDC, a ECT contemplou, no § 2º da referida, o pagamento do vale refeição/alimentação e vale cesta nos períodos de fruição de férias, licença maternidade e licença adoção, sem fazer qualquer ressalva à quantidade. Convém destacar o trecho da cláusula apresentada pela ECT:

Cláusula 61 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2012, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 26,62 (vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, e Vale Cesta no valor de \$ 149,10 (cento e quarenta e nove reais e dez centavos). § 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções: a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18, b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38; c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90, d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60. § 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos 08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula. § 3º - O empregado poderá optar por dividir a quantidade do seu Vale Refeição ou Vale Alimentação, sendo 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no Cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões. § 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTB nº 13 de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório. § 5º - Serão concedidos os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta, referidos nesta cláusula, nos primeiros 90 dias de afastamento por

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

motivo de acidente do trabalho e licença médica, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos, haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho. I - Em caso de retorno ao auxílio doença e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retomo for relacionado ao do último afastamento, o empregado não terá direito à nova contagem de noventa dias para recebimento de Vales-Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retomo ocorrer após 60 dias corridos, contados da data de retomo da última licença. § 6º - A ECT não descontará os créditos do vale refeição, alimentação e vale cesta na rescisão do empregado falecido, distribuídos anteriormente ao desligamento. § 7º - Concessão de 01 crédito extra no valor total de R\$ 612,26 (seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos) a título de Vale Cesta extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1º, alíneas (a), (b) e (c) desta cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2012. Farão jus a esta concessão: I - Os empregados em atividade admitidos até 31/7/2012. II - Os empregados que, em 30/11/2012, estejam afastados pelo INSS (auxílio doença e acidente do trabalho) por até 90 (noventa) dias; III - Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 120 (cento e vinte dias) e em licença adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença, quando do referido pagamento.

53. No entanto, a referida cláusula foi redigida no acórdão ora embargado com um pequeno erro. No parágrafo 2º, ao invés de conter a referência aos vales, a redação se refere a 08 vales, em dissonância com o que foi apresentado pela Embargada, *in verbis*:

§ 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos **08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta**, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses. Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula. (Destacou-se)

54. Observe-se que na sentença normativa anterior, após oposição de embargos de declaração, o referido erro material foi devidamente corrigido, de modo que não restaram

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • José Caldas Claudio Santos • Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Amaral • Natáli Nunes • Neilane Marques • Raquel Perrota • Leandro Madureira Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Felipe Chaves • Hebe Sá • Pedro Mahin Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Lucas Embirussú • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Gabriel Soares • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Hugo Moraes • Rubstênia Silva

dúvidas da concessão da integralidade dos vales e não somente de 8 (oito). Uma vez que a referida cláusula, nesse particular, não foi objeto de pedido de revisão, não é possível a sua modificação, tratando-se apenas de correção a ser empreendida nesse momento processual.

55. Assim, é mister seja corrigido o presente erro material, corrigido a tempo e modo na sentença normativa anterior, por intermédio de embargos declaratórios, em razão do pactuado entre as partes se referir à concessão dos vales nos períodos de férias, licença maternidade e licença adoção em sua integralidade e não somente 8 (oito) vales, conforme restou consignado no acórdão.

III – CONCLUSÃO

56. Sendo os presentes embargos de declaração a via apta para se requerer esclarecimentos, bem como o prequestionamento acerca da matéria, espera a Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sob pena de ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna, completando-se a devida outorga jurisdicional, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

57. Outrossim, em face da natureza das omissões apontadas, requer-se a concessão de efeitos modificativos ao julgado, não sem antes conceder-se vista à parte contrária para responder aos presentes embargos, nos termos da Súmula 278/TST.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

RODRIGO PERES TORELLY
OAB/DF nº 12.557
(Procuração nos autos)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
OAB/DF n.º 26.889
(Substabelecimento nos autos)